



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006549-74.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PEDRO HENRIQUE DOMINGOS SPESSOTTI DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0006549-74.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Pedro Henrique Domingos Spessotti de Oliveira

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.471

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pela Defesa contra decisão que determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se, para a progressão ao regime semiaberto, é necessário o exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico não é procedimento necessário à progressão, mas pode ser ordenado fundamentadamente pelo magistrado em casos excepcionais.

4. A determinação encontra respaldo no histórico prisional do reeducando, que apresenta falta disciplinar grave, consistente na prática de crime durante regime aberto, justificando a cautela na análise do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico pode ser exigido em casos excepcionais, desde que a determinação esteja fundamentada.

Cuida-se de agravo em execução

defensivo interposto contra a r. decisão que determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico previamente à apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto (págs. 13/15).

Sustenta a Defesa, em síntese, que o reeducando preencheu os requisitos necessários à promoção de regime, eis que cumpriu parte da pena e ostenta bom comportamento carcerário. Discorre, ainda, que a gravidade do crime praticado e a pena por cumprir não são fundamentos para a determinação de exame criminológico. Requer, assim, o provimento do recurso, afastando-se a necessidade da prova técnica e concedendo-se a progressão ao regime semiaberto (págs. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 37/39), com manutenção da r. decisão pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 41).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (págs. 49/55).

É o breve relato.

De início, anote-se que não será analisada a aplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei 14.843/24, ao caso, eis que a r. decisão agravada não está fundamentada na alteração legislativa.

Pois bem.

É sabido que, após a Lei 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 112, "caput", da Lei de Execução Penal, o exame criminológico deixou de ser procedimento necessário à progressão prisional.

Pressuposto à concessão da progressão de regime é o atendimento de requisitos **objetivo** (cumprimento da pena pelo lapso temporal previsto no artigo 112 da Lei 7.210/84) e **subjetivo** (mérito, em especial, bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional).

No entanto, diante das circunstâncias do caso concreto, ainda se permite ao magistrado ordenar sua realização, desde que assim o faça fundamentadamente, observada a excepcionalidade da medida, sob pena de se ferir direitos fundamentais do indivíduo, porquanto a questão correlaciona-se com o direito à liberdade.

Na direção: Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça¹, e Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal².

Na hipótese, o sentenciado cumpre, atualmente no regime fechado, pena total de 07 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em razão de uma condenação

¹ "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

² "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

por tráfico de drogas e outra por tráfico privilegiado, com término de cumprimento previsto para 24 de julho de 2029 (págs. 16/19).

Apresenta "ótimo" comportamento carcerário (pág. 20), porém, registra uma falta disciplinar de natureza grave, consistente na prática de crime durante o cumprimento de pena em regime aberto (págs. 17/18).

Respeitado o entendimento defensivo, à vista de tal informação, não se tem como desarrazoada a determinação exarada pelo i. magistrado "a quo" de submissão do recorrente a avaliação criminológica, como medida de cautela e segurança.

Embora a gravidade do crime praticado e a pena por cumprir, por si sós, não sejam fundamentos idôneos à realização do exame, tem-se que a providência ordenada encontra respaldo em elementos concretos do histórico prisional do reeducando.

Assim, não julgo suficiente o atestado de bom comportamento carcerário para extrair prognóstico favorável à reinserção gradual do condenado no meio social, no que toca ao requisito subjetivo, sendo desejável maior segurança na análise do benefício, a ser obtida por meio do exame criminológico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

RELATOR